



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

L I D O
 Em, 04 / 08 / 10
 Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2010
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO) PL 1618 /2010

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à CCJ e:

- CEOP CAS CDC CDDHCEDP
 CAP CIB CELO CDESCTMAT

Em, 05 / 08 / 10
 Rita
 Rita Pinheiro Lima
 Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, que “Dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art.10 da Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 10. (...)

I - (...)

.....
III - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir equívoco ocorrido quando da aprovação da Lei nº 4.092/2008, conhecida como a “Lei do Silêncio”, a qual tem impedido o badalar dos sinos nas Igrejas localizadas no território do Distrito Federal, que são utilizados, como bem sabemos, para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 1618 /2010
 Fis. Nº 01 RITA

ASSASSORIA DE PLENARIO PROT. ORÇAMENTO 1519 0117248



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

É certo afirmar que o dispositivo que buscamos introduzir na norma supracitada encontra amparo legal no art. 19 da Constituição Federal, cujo inciso I diz o seguinte:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;” (grifamos)



Ao mesmo tempo em que veda a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de estabelecerem cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, o epígrafado dispositivo constitucional estatui claramente que as mesmas Unidades Federativas estão peremptoriamente proibidas de embaraçar-lhes o funcionamento, e podemos afirmar com toda segurança que é justamente isso que vem ocorrendo após a vigência da Lei Distrital nº 4.092/2008, ou seja, o aparato fiscalizador do Governo local tem embaraçado o funcionamento das Igrejas, a partir do momento que vem notificando os templos religiosos para que se eximam de tocar os seus sinos.

Incumbe-nos ressaltar que o sino nasceu católico, sua invenção foi reservada à Igreja. E esta o ama como a um filho, a ponto de até batizá-lo. Bem entendido, não se trata do Batismo sacramental, que nos torna filhos de Deus, mas de um cerimonial de consagração, como se faz com os vasos sagrados. Os primeiros a utilizá-lo foram os mosteiros beneditinos para convocar os monges às orações das horas, na Itália, nas Gálias e Inglaterra, ou mesmo um santo, São Paolino de Nola que anteriormente já os tinha usado em sua catedral, em meados do século quinto, ou seja, em 431. No século VIII, o Papa Estevão II fez construir uma torre na antiga Basílica de São Pedro, nela colocando três sinos. No século IX apareceram em todas as catedrais e nas igrejas paroquiais.

Como bem podemos observar o sino vem de muitos séculos, faz parte dos rituais da Igreja Católica e outras, não podendo, portanto, ser tratado vulgarmente como um



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

megafone, o som produzido em bares ou casas de festas, ao contrário, deve ser respeitado por todos, inclusive por aqueles que professam outras religiões, mesmo porque a mesma Constituição Federal apregoa o que se segue em seu art. 5º, inciso VI, *verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;” (grifos nossos)

Observem que a Carta Magna é cristalina ao estabelecer que é assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, e não há qualquer dúvida de que os sinos são instrumentos relevantes à realização dos referidos cultos.

Rogando o apoio dos nobres pares à aprovação da presente propositura, ousamos finalizar de uma forma diferente e inusitada, qual seja trazendo à colação o poema “Os Sinos”, da vasta obra poética do nosso grande Manuel Bandeira:

“Os Sinos

*Sino de Belém,
Sino da paixão...
Sino de Belém,
Sino da paixão...
Sino do Bonfim!...
Sino do Bonfim!...*

*Sino de Belém, pelos que ainda vêm!
Sino de Belém, bate bem-bem-bem.
Sino da paixão, pelos que ainda vão!
Sino da paixão, bate bão-bão-bão.*

Sino do Bonfim, por que chora assim?...





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**

*Sino de Belém, que graça ele tem!
Sino de Belém bate bem-bem-bem.
Sino da paixão. - pela minha irmã!
Sino da paixão. - pela minha mãe!*

Sino do Bonfim, que vai ser de mim?...

*Sino de Belém, como soa bem!
Sino de Belém bate bem-bem-bem.
Sino da paixão... Por meu pai?...- Não! Não!
Sino da paixão bate bão-bão-bão.
Sino do Bonfim, baterás por mim?...*

*Sino de Belém,
Sino da paixão...
Sino da paixão, pelo meu irmão...
Sino da paixão,
Sino do Bonfim...
Sino do Bonfim, ai de mim, por mim!*

Sino de Belém, que graça ele tem!"

Sala das Sessões, em.....


Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**
Autor





Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.092, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Autoria do Projeto: Deputado Wilson Lima)

Dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal.

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;

II – atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorre;

III – atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados, etc.;

IV – ruído de vizinhança: todo ruído não enquadrável em atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade que, pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja suscetível de atentar contra a tranqüilidade da vizinhança ou a saúde pública;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V – meio ambiente: é o conjunto formado pelo meio físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos;

VI – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixa de frequência de 16Hz (dezesseis hertz) a 20kHz (vinte quilohertz), e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

VII – ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

VIII – distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro é qualquer som que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;
- b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;
- c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;

IX – ruído impulsivo: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);

X – ruído com componentes tonais: ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos;

XI – ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;

XII – nível de pressão sonora equivalente – LAeq: nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme Anexo A da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 10.151;

XIII – limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

XIV – horário diurno: o período do dia compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas;

XV – horário noturno: o período compreendido entre as vinte e duas horas e as sete horas do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as vinte e duas horas e as oito horas;

XVI – fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).





Art. 6º (VETADO).

CAPÍTULO IV
DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA E SUAS MEDIÇÕES

Art. 7º O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, especificados nas Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º Os níveis de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151.

§ 2º Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo por suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos nesta Lei para a zona de onde proceder a reclamação.

§ 3º Escolas, creches, bibliotecas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares deverão comprovar devido tratamento acústico, visando ao isolamento do ruído externo, para adequação do conforto acústico, conforme os níveis estabelecidos pela ABNT NBR 10.152, ressalvado o disposto no art. 28 desta Lei.

§ 4º Quando o nível de pressão sonora proveniente do tráfego ultrapassar os padrões fixados por esta Lei, caberá ao órgão responsável pela via buscar, com a cooperação dos demais órgãos competentes, os meios para controlar o ruído e eliminar o distúrbio.

§ 5º Independentemente do ruído de fundo, o nível de pressão sonora proveniente da fonte emissora não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I (Anexo I), que é parte integrante desta Lei.

Art. 8º É vedado o uso de fonte móvel de emissão sonora em áreas estrita ou predominantemente residenciais ou de hospitais, bibliotecas e escolas, bem como o uso de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos similares.

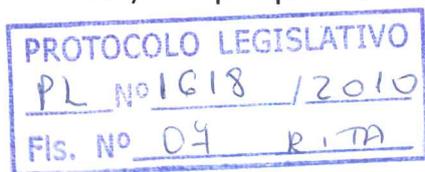
§ 1º O órgão competente do Distrito Federal implantará a sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, prontos-socorros, sanatórios, clínicas, escolas e bibliotecas.

§ 2º Os veículos automotores e os carros de som submetem-se aos limites de emissão sonora especificados na Tabela I do Anexo I desta Lei.

Art. 9º Os níveis de pressão sonora provocados por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil não poderão exceder os limites máximos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os serviços de construção civil, mesmo quando de responsabilidade de entidades públicas, dependem de autorização prévia do órgão competente quando executados:

I – em domingos e feriados, em qualquer horário;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – em dias úteis, no horário noturno, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º As atividades relacionadas com construção civil, reformas, consertos e operações de carga e descarga não passíveis de confinamento ou que, apesar de confinadas, ultrapassem o nível de pressão sonora máximo para elas admitido somente podem ser realizadas no horário de sete a dezoito horas, se contínuas, e no de sete a dezenove horas, se descontínuas, de segunda a sábado.

§ 3º As atividades mencionadas no parágrafo anterior somente podem ser realizadas aos domingos e feriados mediante licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviço passíveis de serem executados.

§ 4º As restrições referidas neste artigo não se aplicam às obras e aos serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, de acidentes graves ou de perigo iminente à segurança e ao bem-estar públicos, bem como ao restabelecimento de serviços públicos essenciais de energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

§ 5º (VETADO).

Art. 10. Não se inclui nas proibições impostas pelo art. 7º a emissão de sons e ruídos produzidos:

I – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

II – por explosivos utilizados em pedreiras e em demolições, desde que detonados no período diurno e com a devida licença dos órgãos ambiental e administrativo competentes.

Art. 11. Os níveis de pressão sonora produzidos pelo funcionamento de veículos automotores e aeronaves e os produzidos no interior de ambientes de trabalho obedecem às normas expedidas pelos órgãos federais competentes.

Art. 12. Os equipamentos de medição (medidor de nível de pressão sonora e calibrador) devem ser calibrados regularmente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro ou por laboratórios pertencentes à Rede Brasileira de Calibração – RBC, conforme a ABNT NBR 10.151.

CAPÍTULO V DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 13. Dependem de prévia autorização do órgão competente da Administração Pública:

I – a obtenção de alvarás – mediante licença específica – para as atividades potencialmente poluidoras;

II – a utilização dos logradouros públicos para:

a) o funcionamento de equipamentos de emissão sonora, fixos ou móveis, para quaisquer fins, inclusive propaganda ou publicidade;

b) a queima de fogos de artifício;





c) outros fins que possam produzir poluição sonora.

Art. 14. Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, exceto os de natureza religiosa, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei. (*Expressão "exceto os de natureza religiosa" declarada inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 001564-5 – TJDFT, Diário de Justiça, de 21/1/2010.*)

§ 1º A concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estão condicionadas à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º É vedada a utilização de alto-falantes que direcionem o som exclusivamente para o ambiente externo.

Art. 15. Em caso de comprovada poluição sonora, os técnicos do órgão competente, no exercício da ação fiscalizadora, terão livre acesso às dependências onde estiverem instaladas as fontes emissoras, ressalvado o disposto no art. 5º, VI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos em que os responsáveis pela fonte emissora impedirem a ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais do órgão competente poderão solicitar auxílio a autoridades policiais para o cumprimento do disposto no *caput*.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 16. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

- I – advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;
- II – multa;
- III – embargo de obra ou atividade;
- IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;
- V – apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VI – suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;
- VII – intervenção em estabelecimento;
- VIII – cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento;
- IX – restritivas de direitos.





§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§ 3º A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I – após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II – opuser embaraço à ação fiscalizadora.

§ 4º A apreensão referida no inciso V do *caput* obedecerá ao disposto em regulamentação específica.

§ 5º As sanções indicadas nos incisos IV e VII do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.

§ 6º A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

Art. 17. Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei serão revertidos ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal, criado pela Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

Art. 18. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.

Art. 19. A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – nas infrações leves, de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III – nas infrações muito graves, de R\$5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

IV – nas infrações gravíssimas, de R\$10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. A multa poderá ser reduzida em até noventa por cento do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o conseqüente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 20. Para imposição da pena e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora ambiental observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde e o meio ambiente;

III – a natureza da infração e suas conseqüências;

IV – o porte do empreendimento;

V – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

VI – a capacidade econômica do infrator.

Art. 21. São circunstâncias atenuantes:

I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;

III – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;

IV – desenvolver o infrator atividades sociais ou beneficentes.

Art. 22. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

III – ter a infração conseqüências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;

IV – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

V – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VI – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 23. A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 24. As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nos arts. 56 a 67 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. (VETADO).

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. Os padrões adotados nesta Lei devem ser revistos a cada dois anos, a fim de incorporar novos conhecimentos nacionais e internacionais, quando necessário.

Art. 28. Escolas, creches, bibliotecas, hospitais, casas de saúde ou similares instalados em áreas nas quais os níveis de pressão sonora ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei têm o prazo de cinco anos para se adequar ao disposto no art. 7º, § 3º, desta Lei.

Art. 29. Os estabelecimentos comerciais em que os níveis de pressão sonora ultrapassem 80dB(A) em ambiente interno deverão informar aos usuários os possíveis danos à saúde humana relacionados à poluição sonora.

Parágrafo único. As informações deverão constar em placa afixada em local de visibilidade imediata, com os dizeres explicitados na Tabela III do Anexo III.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 380, de 11 de dezembro de 1992, e a Lei nº 1.065, de 6 de maio de 1996.

Brasília, 30 de janeiro de 2008
120º da República e 48º de Brasília

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA





Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 1º/2/2008, e republicado em 12/3/2008.

ANEXO I

Tabela I

Critérios de avaliação para ambientes externos

Tipo de área	Diurno	Noturno
Área de sítios e fazendas	40 dB(A)	35 dB(A)
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais, escolas e bibliotecas	50 dB(A)	45 dB(A)
Área mista, predominantemente residencial e de hotéis	55 dB(A)	50 dB(A)
Área mista com vocação comercial, administrativa ou institucional	60 dB(A)	55 dB(A)
Área mista com vocação recreativa	65 dB(A)	55 dB(A)
Área predominantemente industrial	70 dB(A)	60 dB(A)

ANEXO II

Tabela II

Critérios de avaliação para ambientes internos

Tipo de área	Diurno	Noturno
Área de sítios e fazendas	30 dB(A)	25 dB(A)
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais, escolas e bibliotecas	40 dB(A)	35 dB(A)
Área mista, predominantemente residencial e de hotéis	45 dB(A)	40 dB(A)
Área mista com vocação comercial, administrativa ou institucional	50 dB(A)	45 dB(A)
Área mista com vocação recreativa	55 dB(A)	45 dB(A)
Área predominantemente industrial	60 dB(A)	50 dB(A)

ANEXO III

Tabela III

ATENÇÃO

A poluição sonora a partir de 80dB (oitenta decibéis) pode provocar úlcera, irritação, excitação maníaco-depressiva, desequilíbrios psicológicos, estresse degenerativo e pode aumentar o risco de infarto, derrame cerebral, infecções, osteoporose, hipertensão arterial e perdas auditivas, entre outras enfermidades.

Verifique os níveis de pressão sonora a que você está se expondo e reflita.



Comunidade sai em defesa dos sinos da Igreja São Pedro Alcântara

Após reclamação de um morador sobre barulho, padre recebe advertência e a comunidade se solidariza com ele.

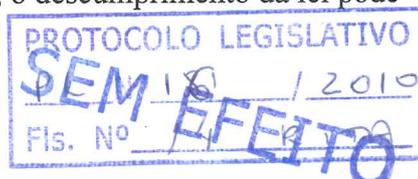
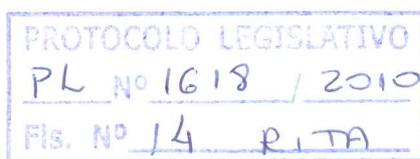
Publicação: 02/06/2010 09:46 Atualização: 02/06/2010 10:06



Igreja do bairro nobre virou alvo de polêmicas por causa do som dos sinos: até agora, porém, apenas uma reclamação foi formalizada

A comunidade da QI 7 do Lago Sul não fala em outra coisa a não ser nos sinos da Paróquia São Pedro Alcântara. As badaladas viraram tema das conversas entre moradores e comerciantes da área. O Correio mostrou ontem que o Instituto Brasília Ambiental (Ibram) recebeu diversas reclamações contra o barulho produzido pela igreja e notificou a paróquia por escrito na semana passada. As denúncias, porém, teriam sido feitas por um único morador. O presidente do Ibram, Gustavo Souto Maior, garante que as reclamações vieram de uma única pessoa, que teria ligado quase diariamente durante quatro meses. Agora, a comunidade se reúne em defesa do pároco, padre Givanildo Ferreira, e defende que a maioria não se sente incomodada pelos sinos. Eles produzem um ruído de 62 decibéis, mas o nível máximo permitido em áreas residenciais pela Lei do Silêncio é 50.

O presidente do Ibram acredita que o caso não voltará a causar tanta repercussão, pois já conversou com o responsável da igreja. “Quando recebemos esse tipo de denúncia, advertimos o estabelecimento e o ajudamos a sanar o problema. Normalmente isso funciona. Caso contrário, fazemos uma segunda visita que rende multa ou embargo, dependendo da quantidade de reclamações ou da intensidade do ruído. A partir disso, damos um prazo para a adequação”, informou Souto Maior. Já Flávio Braga, representante do Ibram que esteve na igreja ontem, explicou que a paróquia deve enviar a resposta por escrito até segunda-feira. Segundo ele, o descumprimento da lei pode



ocasionar multa que vai de R\$ 200 a R\$ 20 mil. Braga revela ainda que 30% das reclamações de poluição sonora no Distrito Federal são originadas contra templos religiosos.

Responsável pela paróquia, padre Givanildo afirma que os advogados irão recorrer à Constituição Federal para garantir o soar dos sinos, que ocorre diariamente às 8h15, às 12h, às 15h, às 18h, em sessões de cerca de dois minutos. “A única coisa que podia ser feita já fizemos, que é diminuir o impulso do aparelho que aciona o sino. Não é possível que esteja incomodando tanto assim”, diz o padre. Ele afirma que a medida foi tomada após o reclamante enviar uma carta à igreja sobre o problema. “Respondi dizendo que não tinha como baixar mais o volume e que a duração das batidas depende da inércia após o golpe da máquina no sino. A resposta à advertência será dada pelos advogados. O sino não deve parar — a não ser que sejamos proibidos. É uma manifestação da nossa fé.”

Vizinhança

A servidora aposentada Lygia Leite de Camargo, 70 anos, mora no conjunto 11 da QI 13 e afirma que toda a comunidade está a favor do padre Givanildo. “Todos ficamos indignados com a reclamação. Onde moro, passo a noite escutando barulhos de boates e bares que ficam a quilômetros de distância e nunca fazem nada contra esses estabelecimentos. É absurdo”, revolta-se.

Funcionária da secretaria da Igreja, Marise Lafeté conta que, durante a tarde de ontem, o padre recebeu diversos moradores reivindicando a continuação das badaladas. “Muitas outras igrejas no Lago Sul também tocam sinos e não tiveram reclamações como essa. Todos vieram prestar solidariedade ao padre. Ele não faz mal a ninguém, muito menos os sinos. Vamos apoiá-lo até o fim.”

A aposentada Maria do Socorro Miranda Alves, 68 anos, mora no Conjunto 17 há 35 anos e diz que o ruído não é um problema. “Nunca me incomodei nem há motivo para isso. Já morei em outras cidades com sinos bem mais barulhentos”, diz. O economista Rômulo Moreno Junior, 42 anos, vive ao lado da casa do reclamante e garante que as badaladas não perturbam. “Moro aqui há 30 anos e, para mim, não faz diferença nenhuma se o sino toca ou deixa de tocar. Quem se incomoda é minoria. Ninguém aqui na rua vê problema com os sinos”, diz. A reportagem tentou contato com o reclamante novamente, mas ele não foi encontrado.

Fonte: Correio Braziliense – 02/06/2010



Sinos de igreja geram polêmica entre moradores do Lago Sul

A Lei do Silêncio entrou em choque com a tradição no Lago Sul e a decisão de calar ou não os sinos de uma igreja gerou polêmica. Som produzido pelas badaladas está 12 decibéis acima do permitido.

Você consegue imaginar uma igreja católica sem o som dos sinos? “Igreja sem sino, para mim não é igreja. Tem que ter sino”, avalia uma moradora. “Se tirar o sino da igreja, a igreja não vai ser igreja mais, porque igreja tem que ter sino”, opina o vigilante Antônio de Oliveira.

Na paróquia São Pedro de Alcântara, No Lago Sul, eles podem ficar parados. É que o barulho produzido pelo badalar dos sinos está acima do permitido pela Lei do Silêncio. Os sinos tocam quatro vezes por dia - às 8h15, às 12h, às 15h e às 18h. As badaladas duram no máximo dois minutos e a maioria dos fiéis e moradores não tem do que reclamar, mas um vizinho exigiu silêncio.

Durante quatro meses, o morador reclamou quase que diariamente ao Ibram (Instituto Brasília Ambiental) sobre as badaladas. Fiscais foram à igreja e mediram o nível de ruído, que apontou 62 decibéis, doze a mais do que a lei permite. O morador quer o fim dos sinos. “Não só eu, como várias pessoas aqui não querem os sinos. É uma questão de bom senso”, conta o morador.

A servidora pública Raylene Araújo é menos radical. Ela quer apenas que o volume seja um pouco mais baixo. “Tem que ter um consenso auditivo e um pouquinho de tolerância também por parte dos moradores”, afirma. “Se ele está dizendo que está incomodando, está incomodando a ele, ao resto da rua, não”, diz um morador.

A igreja foi notificada pelo Ibram e o padre Gilvanildo dos Santos já enviou a defesa. Ele bateu o pé: disse que não tem como diminuir o volume dos sinos. “Não existe a possibilidade de a gente diminuir nem aumentar o volume de um sino. O único modo seria mandar para fundição, derreter o sino e fazer outro”, explica.

De acordo com a assessoria do Ibram, a defesa da igreja está sendo analisada. O parecer deve ser concluído na próxima semana.

Fred Ferreira / Márcio Muniz / Romildo Gomes

Fonte: DFTV 2ª Edição – 17/06/2010

